



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 13805.004842/94-34  
Recurso n° : RD/303-0.252  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Matéria : ISENÇÃO  
Recorrente : GRUPO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000  
Acórdão n° : CSRF/03-03.138

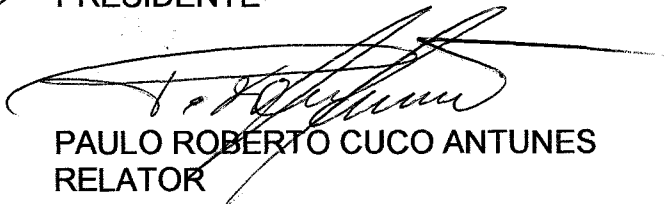
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – Os Acórdãos trazidos à colação pela Recorrente como paradigmas para admissibilidade do Recurso Especial não configuram divergência, na matéria decidida, com o Acórdão recorrido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso Especial de Divergência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI,

Processo nº : 13805.004842/94-34  
Acórdão nº : CSRF/03-03.138

2

Recurso nº : RD/303-0.252  
Recorrente : GRUPO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES

## RELATÓRIO

O sujeito passivo – GRUPO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES, estabelecido em São Paulo – SP, foi autuado pela DRF/São Paulo/Centro Sul, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos no Auto de Infração – fls. 122/124 e anexos – fls. 114/121 destes autos:

### “1 – ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.

Falta de recolhimento do II e IPI, dispensados na importação em decorrência de perda do direito de isenção, tendo em vista a transferência de propriedade, a qualquer título, ou do uso e posse dos bens importados com o benefício fiscal previsto na Lei 8.010/90, conforme Termo de Auditoria Fiscal (fls. 105 a 110).

### 2 – OUTRAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

Descumprir outros requisitos de controle da importação, constante ou não de guia de importação ou de documento equivalente, conforme Termo de Auditoria Fiscal (fls. 105 a 110).

O crédito tributário exigido totaliza, neste processo, UFIRs 105.171,31, distribuído pelas seguintes parcelas:

- Imposto de Importação;
- I.P.I.;
- Juros de Mora;
- Multa do I.I. (Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91);
- Multa do I.P.I. (Art. 364, inciso II, do RIPI/82).
- Multa Administrativa (Art. 526, inciso IX, do R.A./85)

A riqueza de detalhes que nortearam a autuação; as razões de defesa da Autuada; os fundamentos da Decisão de primeiro grau que julgou a ação fiscal parcialmente procedente e o Recurso Voluntário do sujeito passivo estão bem



alinhavados, fartamente, no Relatório que integra a Resolução n° 303-625, de 25/10/95, da mesma Câmara Recorrida, os quais deixo de aqui transcrever por economia processual.

Não obstante, para o necessário e perfeito entendimento de meus I. Pares, passo à leitura, na íntegra, do mesmo Relatório, acostado às fls. 267/274 destes autos, como segue:

(... leitura ...)

Ao decidir o feito a Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão n° 303-28.557, de 29/01/97, rejeitou, em preliminar, pedido de junção deste processo aos demais existentes sobre a mesma matéria, para apreciação conjunta. No mérito, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A ementa que sintetiza tal decisão está assim redigida:

*“Isenção Subjetiva – A transferência de bens importados com isenção, a contribuinte que não ostente a qualificação do beneficiário, sem o pagamento dos tributos, legitima a imposição. Tributação mantida.”*

Entendeu a D. Câmara recorrida haver ficado configurada a transferência do uso a terceiros, no caso às escolas particulares, dos bens importados com isenção tributária, configurando-se a hipótese prevista no art. 11, do Decreto-Lei n° 37/66.

Os fundamentos que embasaram tal Sentença encontram-se estampados no Voto acostado às fls. 295/299, cuja leitura procedo nesta oportunidade, integralmente.

Com guarda de prazo a Autuada recorreu a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com escopo nas disposições do art. 4°, inciso II, do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 540/92.



Processo n° : 13805.004842/94-34  
Acórdão n° : CSRF/03-03.138

4

Trouxe, como paradigmas, cópias dos Acórdãos n°s 301-26.148, da D. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 339/346) e 201-66.496, da D. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

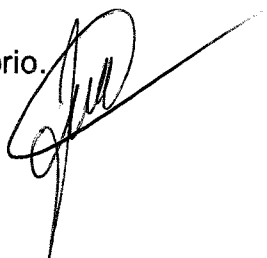
Seus fundamentos seguem na mesma linha da argumentação desenvolvida nas defesas anteriormente produzidas.

Em despacho fundamentado (fls. 405), entendendo que o recurso é tempestivo e esteja demonstrada a divergência que contempla os pressupostos de admissibilidade, o Sr. Presidente da Colenda Câmara recorrida admitiu e deu seguimento ao Recurso Especial de que se trata.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 416/407 requerendo, em preliminar, que não se tome conhecimento do recurso por inexistir, no caso, divergência jurisprudencial que o fundamente. Tece comentários a respeito dos Acórdãos trazidos como paradigmas e os fundamentos que nortearam a Decisão ora recorrida.

No mérito, argumenta que a Decisão atacada não merece reparos, estando caracterizada a cessão das mercadorias importadas com o benefício isencional, configurando-se a situação preconizada no art. 137 do Regulamento Aduaneiro.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

## VOTO

### CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – RELATOR

Antes de adentrarmos no exame do mérito do Recurso Especial trazido à apreciação deste Colegiado, mister se faz enfrentarmos a preliminar argüida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entendo, neste caso, que tal preliminar, de não conhecimento do Recurso Especial em comento, merece acolhida, como passo a demonstrar.

Restou claro que os motivos da autuação e da R. Decisão recorrida prendem-se à situação enfocada no art. 11 do Decreto-Lei n° 37/66, reproduzida no Regulamento Aduaneiro, em seu art. 137, que diz respeito à “transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens importados com isenção”. O caso é específico de transferência ou cessão de uso dos bens.

O primeiro Acórdão trazido como paradigma (decisão com interpretação divergente), de n° 301-26.148, refere-se à situação diferente, ou seja, emprego subsidiário dos bens importados com isenção, situação que está relacionada à isenção vinculada à destinação dos bens. Trata-se, essencialmente, de “desvio de finalidade”.

A ementa que resume os fundamentos do Voto que nortearam tal Decisão, deixando clara a situação enfocada, está assim redigida:

*“ISENÇÃO. Instituições educacionais e de assistência social (R.A. art. 149, III). Desde que não configure transferência de propriedade ou cessão do direito de uso, a qualquer título ou inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 152 do R.A., o emprego subsidiário dos bens importados com isenção em atividades estranhas a seus objetivos institucionais, não gera perda do benefício fiscal. Recurso provido”.*



Processo n° : 13805.004842/94-34  
Acórdão n° : CSRF/03-03.138

6

O segundo Acórdão utilizado como sustento ao Recurso Especial, de n° 201-66.496, da D. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, caminha no mesmo sentido.

Veja-se a Ementa produzida:

*“IPI – ISENÇÃO – Lei n° 7.416/85. Não evidenciado nos autos o destino diverso ao que autoriza a isenção, é de ser dado provimento ao recurso.”*

Os fundamentos que nortearam os respectivos Votos, resultando em tais Acórdãos, como se pode observar dos anexos, estão bem caracterizados nas Ementas ora transcritas, deixando claro que se trata, em ambos os casos, de situação tipificada como “desvio de finalidade”, ou não emprego dos bens importados na destinação a que foram importados.

Em meu entender, portanto, não se configurou a divergência entre a Decisão estampada no Acórdão ora recorrido e aquelas contidas nos Acórdãos trazidos como paradigmas pela Recorrente.

Sendo assim, acolho a preliminar argüida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, não tomando conhecimento do Recurso Especial ora em exame.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2000

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES